



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 3358, de 2019)



Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 3358, de 2019:

**“Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir, no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), os agentes socioeducativos, e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos agentes penitenciários e socioeducativos e pelos guardas portuários.

**Art. 2º**.....

.....  
**‘Art. 6º**.....

.....  
XXVIII - aperfeiçoar a segurança pública portuária, por meio do fortalecimento das guardas portuárias.

.....’ (NR)

**‘Art. 9º** .....

.....  
§ 5º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários e pelos guardas portuários.”” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Pelos números oficiais mais recentes, não restam dúvidas de que os portos brasileiros estão sendo utilizados por organizações criminosas para crimes diversos.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Não à toa, os guardas portuários, responsáveis pelo policiamento interno das instalações dos portos, foram incluídos como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) pelo inciso XVI do § 2º do art. 9º da Lei nº13.675, de 11 de junho de 2018.

Posto isso, incluir o fortalecimento da segurança pública portuária como objetivo da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) torna-se um importante instrumento governamental no combate a atividades ilícitas nas áreas dos portos.

Observando-se todas as legislações, ações e estudos legais sobre a atuação dos guardas portuários, fica claro que, de fato, eles exercem atividade de natureza policial, reconhecida pelos seus relevantes trabalhos na área da segurança pública portuária.

A finalidade desta emenda é reconhecer a atividade de natureza policial dos guardas portuários, bem como definir, como objetivo do PNSPDS, o aperfeiçoamento da segurança pública portuária, a fim de evitar o crescente uso dos portos públicos brasileiros pelo tráfico de drogas.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/19188.23099-81